



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FELIPE DE LIMA AURELIANO

**EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE ENFRENTAR
OS ESTIGMAS SOCIAIS**

**CAMPINA GRANDE
2023**

FELIPE DE LIMA AURELIANO

**EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE ENFRENTAR
OS ESTIGMAS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

Orientador: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A927e Aureliano, Felipe de Lima.
Educação e trabalho nos presídios como forma de enfrentar os estigmas sociais [manuscrito] / Felipe de Lima Aureliano. - 2023.
21 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Educação em presídios. 2. Trabalho dos apenados. 3. Sistema prisional. 4. Estigmas sociais. I. Título

21. ed. CDD 365.66

FELIPE DE LIMA AURELIANO

EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE ENFRENTAR OS ESTIGMAS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

Aprovada em: 11/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

ROSIMEIRE VENTURA
LEITE:02354315406

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE VENTURA
LEITE:02354315406
Dados: 2023.09.11 15:54:51 -03'00'

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 HERTZ PIRES PINA JUNIOR
Data: 13/09/2023 15:02:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 RAYANE FELIX SILVA
Data: 11/09/2023 16:11:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profa. Me. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Déficit total e Vagas por ano.....	9
Gráfico 2 - Escolaridade dos Presos	9
Gráfico 3 - Quantitativo de pessoas em atividades educacionais	10
Gráfico 4 - Quantitativo de pessoas em atividade laboral	11

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EAD	Ensino a Distância
LEP	Lei de Execução Penal
PPP	Parceria Público-Privada
SISDEPEN	Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS.....	08
2.1	Legislação acerca da educação e trabalho para reclusos	12
2.2	Benefícios da Educação e Trabalho	13
2.3	A parceria público-privada e as APAC's como modelos de presídios	15
2.4	Os desafios da educação e trabalho no cárcere.....	17
3	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	20

EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE ENFRENTAR OS ESTIGMAS SOCIAIS

EDUCATION AND WORK IN PRISONS AS A WAY TO TACKLE SOCIAL STIGMAS

Felipe de Lima Aureliano*
Rosimeire Ventura Leite**

RESUMO

O acesso precário à educação e ao trabalho concretizam a falha do sistema prisional brasileiro. O cárcere se mostra insuficiente em proporcionar um ambiente digno com o propósito de reinserir o presidiário a sociedade. Somado a isso, a sociedade tem em seu âmago a estigmatização destas pessoas, que aumenta significativamente a chance de retorno ao crime, pela falta de oportunidades e apoio ao egresso. É necessário verificar a importância que o estudo e o trabalho trazem para a vida da pessoa condenada criminalmente e entender os efeitos alcançados durante e posteriormente ao cumprimento da pena. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo investigar a importância da educação e do trabalho nos presídios como uma estratégia para enfrentar o estigma social associado aos egressos do sistema prisional. Assim, a pesquisa adotará uma abordagem metodológica baseada no método indutivo enquanto a pesquisa se fundamenta em análises bibliográficas acerca do tema.

Palavras-Chave: Educação; trabalho; estigmatização; sistema prisional.

ABSTRACT

The precarious access to education and labor materializes the failure of the Brazilian prison system. The prison is insufficient to provide a dignified environment for the purpose of reintegrating the inmate into society. Added to this, society has at its core the stigmatization of these people, which significantly increases the chance of returning to crime, due to the lack of opportunities and support for the egress. It is necessary to verify the importance that study and work brings to the life of the criminally convicted person and to understand the effects achieved during and after serving the sentence. This final paper aims to investigate the importance of education and work in prisons as a strategy to face the social stigma associated with those who have left the prison system. Therefore, the research will adopt a methodological approach based on the inductive method while the research is based on bibliographic analysis about the theme.

Keywords: Education; work; stigmatization; prison system.

* Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico felipe.aureliano@aluno.uepb.edu.br.

** Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

1 INTRODUÇÃO

A educação e o trabalho sempre são temas fundamentais quando tratamos de sociedade e condições carcerárias. Atualmente, a entrada no mercado de trabalho se mostra cada vez mais difícil, necessitando cada vez mais de capacitação escolar e técnica para o exercício das atividades laborais. Todavia, não se trata apenas da capacidade para exercer determinada função, mas também da falta de oportunidades para as pessoas em situação de vulnerabilidade e, em especial, para os egressos do sistema prisional.

A prisão nasceu com o propósito intermediário para a pena, era o lugar em que os criminosos eram mantidos enquanto aguardavam o suplício, a longa tortura findada por uma morte violenta. Entretanto, com o tempo, a prisão começou a ter fim nela mesma, com o propósito de afastar o criminoso da sociedade (através da privação da liberdade) com intuito de protegê-la.

No entanto, há muito se faliu a ideia de que a criminalidade de determinado local poderia ser sanada pela mera punição. Após milênios de atribuições humanas, nos aproximamos cada vez mais das virtudes de uma sociedade civilizada, que em discurso contundente afronta o tratamento desumano contra qualquer pessoa. Desta forma, foi reconhecido que o cárcere deveria ser um local de recuperação do criminoso para seu retorno à sociedade.

Apesar disso, o sistema prisional brasileiro, conhecido por suas grandes deficiências quanto a um ambiente propício para ressocialização e repleto de estigmas, se mostra ineficiente para alcançar os objetivos normativos que se propôs a cumprir. Embora a legislação disponha sobre a forma humana de tratamento de reclusos e egressos, dificilmente as exigências legais são cumpridas de fato, questão esta que afeta também a oferta das oportunidades de trabalho e de estudo para os condenados a pena privativa de liberdade e as oportunidades posteriores ao cumprimento da pena.

Sendo assim, uma das consequências da falha constante na reabilitação social é o estigma imposto às pessoas condenadas por algum crime, fato este que é determinante nas tentativas de retorno a sociedade, isso ocorre por vários motivos, dentre estes, a impossibilidade de se trabalhar sem oportunidade e sem formação escolar e técnica suficiente para atender o mercado. Desta forma, o egresso, rotulado como “criminoso”, “irrecuperável” e “perigoso”, independente de suas novas ações e habilidades, encontra barreiras na sua reinserção na sociedade.

Em razão disso, faz-se necessário averiguar a importância da educação e do exercício profissional do trabalho e reduzir o estigma social imposto às pessoas condenadas criminalmente.

Desta forma, a relevância do estudo e do trabalho nos locais de cumprimento de pena é evidente e pode ter efeitos além do próprio reeducando, pois, ao aderir de fato às atividades educacionais e laborativas, há mais chances de reduzir as taxas de reincidência criminal, aumentando a segurança pública, além da eficiência das políticas públicas ser determinante, com o passar do tempo, para a opinião pública quanto ao egresso penitenciário.

Todavia, outras questões também se mostram importantes para a eficiência das políticas públicas educacionais e laborais nos presídios, dentre elas, estão as condições desumanas ao qual os presos são submetidos, como a superlotação e a situação de tortura constante pela violência e insalubridade. Assim, entende-se que é necessário apresentar facilidades para que o preso possa estudar e trabalhar,

além de salas de aulas, bibliotecas, materiais, oficinas de trabalho etc., é imprescindível o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, vê-se necessário realizar um estudo sobre a importância da educação e do trabalho nos presídios como forma de enfrentar os estigmas sociais atrelados aos egressos do sistema penitenciário e oferecer oportunidades para que o recluso desenvolva seus conhecimentos acadêmicos e quaisquer outros que venham a ser úteis em sua vida, sempre aproveitando habilidades preexistentes de cada pessoa. O trabalho, da mesma forma, tem seus efeitos positivos para o ser humano, pois além de evoluir habilidades para diversas funções, também pode ajudar a dar significado para a vida do trabalhador.

A pesquisa adotará uma abordagem metodológica baseada no método indutivo enquanto a pesquisa se fundamenta em análises bibliográficas acerca do tema. A busca foi feita com base em artigos científicos, revistas e matérias jornalísticas na faixa temporal de 2012 a 2022, além de relatórios do SISDEPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) contendo os dados de 2012 a 2022 relacionados a educação, trabalho e população carcerária.

2 EDUCAÇÃO E TRABALHO NOS PRESÍDIOS

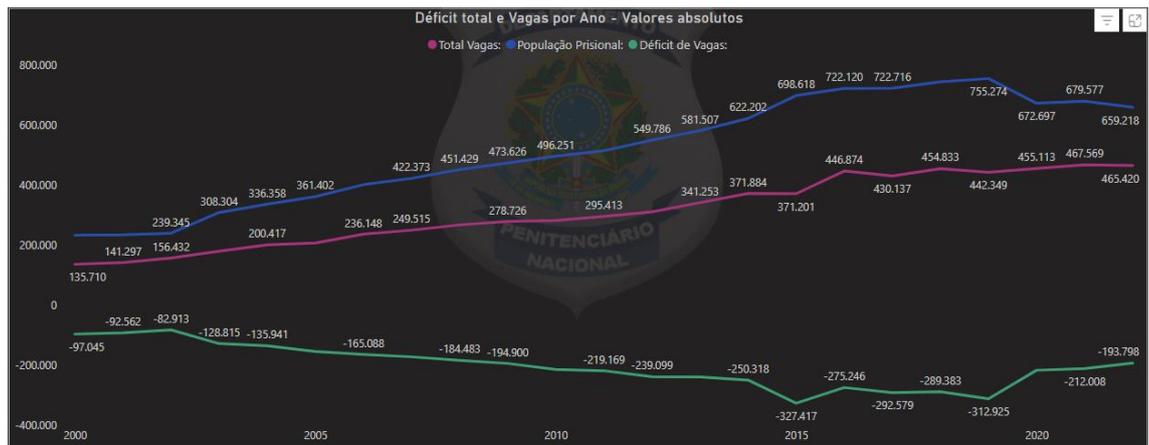
É sabido que as prisões ostentam aspectos nocivos para a sociedade, tanto para a pessoa condenada por determinado crime quanto para o cidadão comum, entretanto, a sociedade aparenta desassociar a entrada de uma pessoa no sistema prisional com a sua futura saída, fato este que reforça a utilização das prisões como um local de sofrimento e tortura e não de reabilitação. Assim dizia o filósofo Michel Foucault:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1979).

Apesar do foco desta discussão ser especialmente o trabalho e educação, é impossível não ponderar sobre outras falhas do sistema prisional, como a superlotação e a tortura, que tem o condão de desencorajar o engajamento nestas atividades que são próprias para ressocialização.

Atualmente, no Brasil há cerca de 689.036 presos em prisões estaduais em cela física, equivalente a 661.412 presos do sexo masculino e 27.624 do sexo feminino, conforme dados coletados no SISDEPEN entre janeiro e junho de 2022, sendo o 3º país que mais prende no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. Isto posto, é de fácil identificação a superlotação como problema conhecido no cárcere brasileiro, conforme as informações do SISDEPEN (2022), entre janeiro e junho de 2022 o Brasil ainda possuía um déficit de mais de 190 mil vagas no sistema prisional (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Déficit total e Vagas por ano

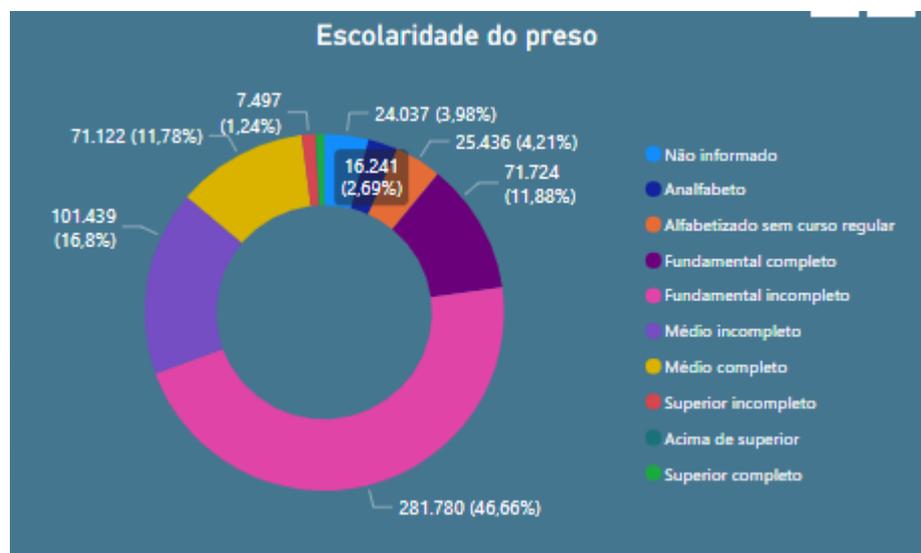


Fonte: SISDEPEN, 2022.

É direito trazido pelo artigo 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, além disso foi definido como finalidade da prisão “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Artigo 1º da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 “Lei de Execução Penal”). Com isso, o indivíduo criminoso pode ter uma mudança na sua vida social, educacional e laboral, características que vão muito além do simples arrependimento e do medo de ser preso.

Desta forma, o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos dita que todos tem direito à instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, e à instrução técnico profissional acessível a todos, bem como a instrução superior. Ademais, é possível estabelecer uma relação entre a falta de estudo e o cometimento de crime, tendo em vista que quase 500 mil pessoas presas não concluíram o ensino médio, sendo, dentre estas, cerca de 281 mil pessoas que não concluíram o ensino fundamental (Gráfico 2). Apesar de não ser a única dificuldade que leva a vida criminosa, tem-se que a educação tem efeito profundo na formação do indivíduo.

Gráfico 2 - Escolaridade dos Presos



Fonte: SISDEPEN, 2022.

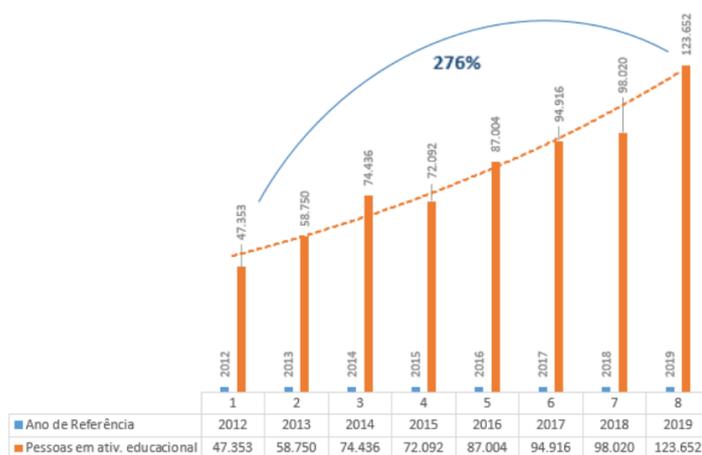
Conforme dados coletados no SISDEPEN de julho a dezembro de 2022, dos mais de 640 mil presos, somente 103.954 estavam matriculados em educação escolar, sendo 15.775 apenas alfabetizando, 56.421 no ensino fundamental, 29.122 no ensino médio, 2.154 no ensino superior e 482 em curso técnico com carga horária acima de 800 horas/aula. Ademais, quanto as pessoas que estão em atividades não-escolares há 13.374 presos em cursos de capacitação profissional acima de 160 horas/aula, 184.026 em remição pelo estudo e 10.146 pelo esporte e 527.621 em atividades complementares, totalizando 743.974 atividades não-escolares sendo realizadas, levando em consideração que alguns presos podem estar participando de mais de uma atividade (SISDEPEN, 2022).

Apesar dos baixos números de presos em atividades escolares, estes números então em constante ascendência desde 2012, no qual só havia 47.353 presos em atividades estudantis em geral, considerando inclusive as atividades complementares e Remição pelo Estudo e Esporte e cursos profissionalizando. Vale ressaltar que em 2012 o total de apenas no Brasil era cerca de 515 mil, sendo aproximadamente 9,19% das pessoas com acesso à educação (SISDEPEN, 2022).

Já em 2019, observa-se no Gráfico 3, houve grande crescimento de 276% em contraposição a 2012, alcançando um total de 123.652 pessoas em atividades educacionais. Porém, neste mesmo ano ainda não havia salas de aula ou bibliotecas em todos os presídios nacionais (SISDEPEN, 2022).

Segundo o Infopen dez/2019, o Brasil ostenta o quantitativo de 748.009 pessoas no sistema penitenciário, com um total de 1435 unidades prisionais no Brasil. Desse total de unidades prisionais, 65,9% possuem sala de aula (ao menos 1) e 57,4% possuem biblioteca. Importante destacar que a capacidade média das salas de aula em estabelecimentos prisionais é de cerca de 49.132 pessoas por turno, totalizando a capacidade total de 147.396 pessoas privadas de liberdade em sala de aula (em caso de utilização nos 3 turnos). (SISDEPEN, 2022)

Gráfico 3 - Quantitativo de pessoas em atividades educacionais



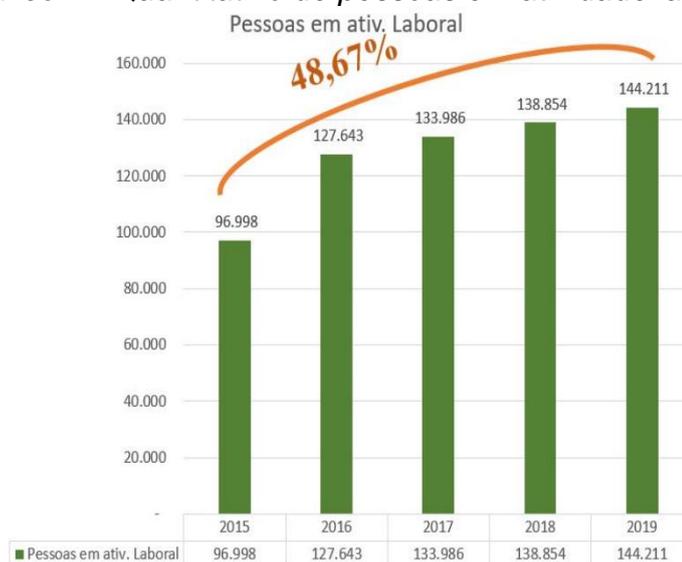
Fonte: SISDEPEN, 2022.

Em dezembro de 2022 o número de estabelecimentos com sala de aula chegou a 1025, ou seja, 67% das unidades. Além disso, somente 22% das unidades prisionais possuem sala de informática e 71% possuem biblioteca.

O exercício de atividade laboral nos presídios também está distante de ser satisfatório, pois, apesar de haver um crescimento 48,67% entre 2015 e 2019, a quan-

tidade total de apenados que trabalham não alcança 50% dos presos totais (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Quantitativo de pessoas em atividade laboral



Fonte: SISDEPEN, 2022.

Entretanto, de maneira oposta ao crescimento dos estudos, não houve uma progressão uniforme no número da população carcerária que trabalha. A quantidade de presos que realizam atividades laborais varia nos Estados, com anos de maior aderência ao trabalho e outros com menos, conforme relatório que informa o percentual de presos em atividade laboral de 2015 a 2019:

- O estado que mais se aproximou a alcançar 50% dos presos em atividade laboral foi MS que em 2016 possuía 46,47% da população prisional envolvida em trabalho;
 - Em 2019 os estados com maior percentual de presos exercendo atividade laboral foram: MS (37,34%), MA (35,46%), SC (33,65%), PR (29,63%) e MG (28,72%);
 - Em 2019 os estados com menor percentual de presos exercendo atividade laboral foram: RN (3,37%), RJ (3,54%), CE (4,87%), PI (5,14%) e PB (6,81%);
 - Os estados que propiciaram o maior número de contratações entre 2018 e 2019 foram: MG (6.079), MA (2.191), PR (1.875), ES (1.723) e SC (1.669);
 - Por outro lado, os estados que tiveram decréscimo no número de contratações entre 2018 e 2019 foram: SP (-9.792), RO (-1.618), AC (-484), PI (-224) e PB (-156);
- (SISDEPEN, 2022)

O trabalho também seu papel na superação da vida criminosa, entretanto, somente 149.012 pessoas trabalhavam em 2022, números que aparentam estar estagnados, tendo em vista que eram 127.643 em 2016. Além disto, quando se trata das pessoas que trabalham e estudam simultaneamente os números são ainda menores, com um total de 23.269.

2.1 Legislação acerca da educação e trabalho para reclusos

Importante frisar que os padrões de qualidade de presídios e os objetivos que estas devem possuir são determinados por diversos regramentos internacionais, dentre eles podemos destacar as Regras Mínimas Das Nações Unidas Para o Tratamento De Reclusos (Regras de Mandela, 1955). As Regras 4 e 91 têm como foco central a reintegração social de pessoas condenadas à prisão. A Regra 4 ressalta a importância da pena de prisão para proteger a sociedade e reduzir a reincidência, enfatizando a necessidade de reintegrar esses indivíduos à sociedade após sua libertação. Por sua vez, a Regra 91 destaca que o tratamento dado aos condenados deve capacitá-los a viver de acordo com a lei e a suprir suas necessidades após serem libertados. Em resumo, ambas as regras visam utilizar a privação de liberdade como uma oportunidade para preparar os indivíduos para uma vida autossuficiente, respeitando a lei e promovendo sua responsabilidade pessoal.

Ademais, como forma de concretizar os direitos humanos, temos a assistência educacional que tem seu fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seu artigo 205, que apresenta a educação como um direito universal e uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, o qual será fomentada e encorajada para garantir o pleno desenvolvimento das pessoas, preparando-as para exercer sua cidadania e adquirir habilidades para o mundo do trabalho. A promoção da educação visa garantir que cada indivíduo tenha a oportunidade de se desenvolver plenamente, adquirir conhecimentos relevantes e se preparar para se tornar um cidadão ativo e qualificado para enfrentar os desafios do mercado de trabalho.

Respeitando o mando Constitucional, a LEP (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984) traz algumas das regras para implantar a assistência educacional e trabalho nos presídios. Conforme o artigo 17 da referida lei: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” e pormenoriza nos artigos seguintes (artigos 17 a 21-A) algumas características para melhor implementação da educação, inclusive falando sobre o censo penitenciário para saber o nível de escolaridade dos presos e das presas, existência de cursos em níveis fundamental e médio, entre outras informações que são imprescindíveis para o desenvolvimento do ambiente carcerário.

Ademais, pode-se destacar o artigo 18 que impõe a obrigatoriedade do Poder Público de ofertar ensino de 1º grau e o artigo 18-A (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) que determinou a implantação do “ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio [...] em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”.

Conforme leciona Marcão (2023), no livro “Curso de Execução Penal”, a assistência educacional tem como objetivo proporcionar ao executado condições mais adequadas de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade, ao mesmo tempo em que promove o conhecimento e aprimoramento de valores de interesse coletivo. Ademais, é indiscutível sua contribuição positiva para a manutenção da disciplina no ambiente prisional.

Consonante com os ensinamentos de Ássaly (1944), “O trabalho presidiário [...], constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal”. Trata-se da laborterapia, almejada na execução da pena, com intuito de incluir o preso nas atividades profissionais rotineiras, diminuindo a ociosidade e abrindo outras oportunidades na vida do trabalhador (SELBMANN, 2022).

Os artigos 28 a 36 tratam do labor das pessoas encarceradas, destacado “como dever social e condição de dignidade humana” que tem finalidade educativa e

produtiva. Ademais, são reforçados pela LEP e pelos tratados internacionais, como as Regras de Mandela, as condições de trabalho do preso, inclusive em relação aos EPI's de segurança e higiene. A remuneração também é definida em seu valor mínimo, não sendo menos que 75% do salário mínimo vigente, respeitando o mandamento da CRFB/88 que veda o trabalho forçado. De acordo com Luiz Vicente Cernicchiaro (NUCCI, 2008):

Extinta a escravatura, não faz sentido o trabalho gratuito, ainda que imposto pelo Estado, mesmo na execução da sentença criminal. A remuneração do trabalho está definitivamente assentada. O Direito Penal virou também a página da história. O Código Criminal do Império estatuiu no art. 46: 'A pena de prisão com trabalho obrigará os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for designado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões'. A superação do trabalho gratuito caminha paralelamente à rejeição do confisco de bens.

Vale ressaltar que, conforme Lima (2022), a vedação do trabalho forçado pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea "c", da Constituição Federal não se confunde com o caráter obrigatório do trabalho no cárcere, tendo em vista que "o condenado não poderá ser constrangido a trabalhar caso se recuse a fazê-lo", entretanto haverá o cometimento de falta grave e conseqüentemente as sanções disciplinares que forem impostas, configurada a falta grave, "perde o preso o direito a determinados benefícios, como, exemplificando, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, os dias remidos pelo trabalho etc."

Além disso, para o indivíduo privado de sua liberdade de locomoção, o trabalho desempenha um papel fundamental, não apenas evitando os efeitos nocivos do ócio, mas também preservando seu equilíbrio físico e psíquico. Além disso, o trabalho desempenha um papel vital no processo de reinserção social, permitindo a readaptação do detento e preparando-o para uma profissão quando, mais cedo ou mais tarde, ele recupere sua liberdade de ir e vir (LIMA, 2022).

2.2 Benefícios da educação e trabalho

A ressocialização é a medida necessária para que o apenado venha a retornar como um membro positivo para a sociedade. Conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Em outras palavras, a finalidade da prisão é a reinserção do condenado na sociedade, quebrando o ciclo da reincidência, sendo fundamental o acesso à educação e às oportunidades de trabalho para que o indivíduo adquira habilidades.

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (KUEHNE, 2013).

O sociólogo e filósofo alemão Max Weber (1864-1920), em seus estudos acerca da sociedade afirmou que "o trabalho dignifica o homem", esta afirmação tem seus fundamentos no início do século XX e separava o ser humano trabalhador do

não trabalhador (COSTA, 2015). Desta forma, explica Noélio Costa (2015), que o homem trabalhador é apresentado como um exemplo para a sociedade, exaltado por cumprir seus deveres e ser um bom marido, pai e chefe de família honrado. Por outro lado, há um contraste com o homem ocioso, preguiçoso, desempregado, alcoólatra e desonrado, mostrando a oposição entre as características virtuosas e desonrosas.

Apesar deste conceito tentar justificar várias questões de desigualdade social, pode ter grandes efeitos positivos na vida do condenado à pena privativa de liberdade, isto, pois, para Weber o trabalho poderia não só enobrecer o homem, mas também daria significado a sua própria existência. Portanto, o trabalho não deve ser visto apenas como um meio de sobrevivência, mas também como uma forma de construir uma identidade e uma autoestima positiva (COSTA, 2015).

O trabalho é essencial para a vida do ser humano, um dos motivos é a capacidade do labor em dar significado a vida do ser. O sentimento de pertencimento é muito importante, tendo em vista que é através deste, que o ser se conecta com o ser social e com a natureza, alterando a visão de si e do mundo. Contudo, inicialmente, é necessária fazer a distinção entre o conceito de trabalho e de emprego:

Trabalho não é emprego, não é uma atividade que tem como único objetivo gerar mais-valia no processo produtivo capitalista. Trabalho é uma atividade essencial do ser humano, uma atividade ontológica que diferencia o homem dos demais animais. (ROVIDA, 2016).

A função exercida por uma pessoa é demasiada complexa e não deve, portanto, ser vista sob a única ótica da restituição financeira, mas sim de encontro do próprio ser social:

No nosso entendimento, o trabalho tem um papel insubstituível no processo de elaboração da imagem de si, e a cooperação resultante da integração pelo trabalho engaja o ator no futuro coletivo. O trabalho participa na construção do elo social, uma vez que ele funda a autonomia social das pessoas. (ROSENFELD, 2007).

Desta forma, o trabalho poderá servir como pedra angular de modo a alterar o rumo na vida dos presos através da laborterapia. Esta técnica foi citada pelo médico Jacob Levy Moreno nas primeiras décadas do século XX e integrada ao sistema normativo brasileiro através do Decreto Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969, e tem o intuito de fortalecer o sentimento de satisfação e entusiasmo com o ofício exercido, ou seja, remover o sentimento de obrigação e desânimo que podem incentivar o retorno às atividades delituosas (SCHMIDT, 2016). Neste sentido, busca-se evitar os “gatilhos emocionais que remetem ao uso de drogas”, contudo, a laborterapia não se limita ao tratamento de dependentes químicos, tendo em vista que “sua aplicação também traz resultados promissores na reinserção de ex-presidiários à sociedade e no estímulo do cérebro e da coordenação motora de idosos em asilos e casas de repouso.” (SELBMANN, 2022).

É notória a importância da educação na vida e na evolução do ser humano, este direito foi reconhecido internacionalmente pela UNESCO na Declaração Internacional de Direitos Humanos (1948) (resolução 217 A III, 1948), que traz em seu corpo que todo ser humano deve ter direito à instrução gratuita de modo a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, incluiu o direito a educação como direito de todos que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Desta forma:

A educação é um dos requisitos fundamentais para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade. Ela é um direito de todo ser humano (...). O direito à educação é, sobretudo, o direito de aprender. (GADOTTI, 2005).

A educação, neste sentido, pode libertar a pessoa e lhe dar propósito na vida e na sociedade. De acordo com Freire (1996), “é na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente”, trata-se do sentimento de estar inacabado que desenvolve nos seres humanos a necessidade da educabilidade. Neste sentido, não é a educação que gera a educabilidade, mas sim a consciência das nossas limitações.

O valor da educação na vida do ser humano já foi repetida por grandes gênios da humanidade desde o início da história como o filósofo pré-socrático Pitágoras de Samos que afirmou “Eduquem-se as crianças e não será necessário castigar os homens” (SOARES, 1983). Refere-se a ação preventiva na sociedade, pois, aplicando a realidade do brasileiro, não se pode esperar que a marginalização e a segregação tenham efeitos positivos na pessoa em desenvolvimento.

Uma das medidas de incentivo ao estudo e a outras atividades advém da Lei 12.433/2011 (Lei da Remição) que alterou a Lei de Execução Penal para criar as formas de diminuir a pena pelo trabalho e pelo estudo. A lei tem a finalidade de incentivar a pessoa a estudar e trabalhar, que futuramente vai permitir, teoricamente, que o egresso tenha mais oportunidades ao fim do cumprimento da pena.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

Até 2011, antes da entrada em vigor da citada lei, a legislação somente permitia remir a pena através do trabalho, porém, esta mudança trouxe outra possibilidade que foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 330ª Sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2021, a forma de calcular a remição por leitura que deve ser comprovada através de um relatório apresentado à Vara de Execuções Penais (VEP) sendo possível no máximo 12 livros em 12 meses, para fins de redução de pena, de forma que o apenado poderá reduzir sua pena em até 48 dias por ano (BRASIL, 2021).

2.3 A parceria público-privada e as APAC's como modelos de presídio

Retomando os dados apresentados no tópico 2, vimos que o número de presos que laboram não passa dos 50% em todo o Brasil, nem mesmo nos estados com maior “sucesso” como Minas Gerais, o valor ainda é em média 48% enquanto outros estados chegam em médias baixíssimas como o Rio de Janeiro que teve apenas 2,92% de pessoas encarceradas trabalhando em 2017.

Estes números oscilaram durante todos os anos seguintes até 2022 e em todos os estados, resultando no crescimento na média geral, porém sem aumento significativo das taxas em mais de 5 anos.

Apesar disso, em alguns presídios temos uma boa aplicação das oportunidades de trabalho, trabalhos voluntários e estudo. Um bom exemplo é o Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves em Minas Gerais, este presídio recebe pessoas condenadas em Minas Gerais, podendo também receber membros de facções, assim como qualquer outro presídio do estado, que são escolhidos conforme seu perfil:

O contrato não determina qual é o perfil do sentenciado que será encaminhado para lá. É uma decisão do Estado, relacionada ao perfil dos presos para realizar as atividades disponíveis na PPP e não ao seu histórico criminal. (FONTES, 2019).

Vale salientar que o sistema também oferece oportunidades de estudo do ensino básico até o ensino superior em ensino à distância (EAD) e trabalho para os apenados que forem considerados aptos pela Comissão Técnica de Classificação que analisam a socialização e a saúde dos presos. De outro modo, há de se considerar que este presídio não possui muitas das limitações dos presídios comuns, tais como: superlotação, falta de higiene, violência, drogas etc (FONTES, 2019).

Outro exemplo interessante são as APAC's (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) que através da dignidade tenta ressocializar os recuperandos. O modelo foi criado em 1972 no estado de São Paulo e que hoje funciona em 64 unidades no Brasil e já até foi visitada pelo ministro Sebastião Reis Junior que na ocasião elogiou pela limpeza e organização. Nesse sistema é dada confiança aos reformandos para que estes possam se organizar e se ajudar na sua evolução, possuindo até a chave das celas. O valor por preso também é menor nessa proposta, enquanto no modelo privado o valor é em média 2,8 mil por mês, as APACs têm valor médio de 1,5 mil por mês (STJ, 2022).

Este sistema ainda é muito seletivo quanto a quem pode ser transferido, sendo que "a capacidade de disciplina e de convívio harmônico com os demais presos é o principal requisito para que o detento seja transferido para uma Apac" (STJ, 2022). Outros países também adotaram este modelo:

Países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega já adotaram um modelo carcerário que, criado em São Paulo e expandido em Minas Gerais, humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, e em 70% entre os demais. (VASCONCELOS, 2012).

Este exemplo de comunidade carcerária tem o grande potencial de proporcionar um ambiente humanizado próprio e fortalecer os laços sociais das pessoas condenadas à privativa de liberdade.

2.4 Os desafios da educação e trabalho no cárcere

Os desafios da implementação de programas educacionais e laborais são inúmeros e envolvem desde a falta de estrutura de vivência nos presídios até a falta de oportunidade de trabalho ou a falta de incentivos reais para estudar somados com a incidência de um ambiente violento e insalubre. A segregação social influencia a falta de investimento nos programas de educação e trabalho. Por fim, mas não se limitando a estas questões, o retorno do egresso a sociedade é marcado pela estigmatização e as dificuldades oriundas dela.

Sendo assim, é essencial que haja investimentos para proporcionar condições mínimas de dignidade para as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Entretanto, apesar do foco da educação serem os alunos, a falta de um ambiente propício para o estudo também afeta o trabalho dos docentes que relatam as suas dificuldades, neste sentido, em pesquisa nos presídios paraibanos, Silva (2021) demonstra: com as entrevistas, percebemos as dificuldades enfrentadas nas salas de aulas de presídios de João Pessoa e Santa Rita. Uma das dificuldades mais citadas foram às estruturas das salas de aulas:

A professora M também cita a sala de aula como um dos desafios, pois na sala da mesma tem pouca ventilação: “a sala não é muito ventilada, mas tem 3 ventiladores. É uma cela adaptada para dar aula”. Ela ainda divide a sala com sua colega de profissão professora A que fica com o ciclo I. (SILVA, 2021).

Ademais, de acordo com Santos (2015), apesar dos embaraços da insalubridade prisional, “é de extrema importância que haja de alguma forma interação entre professor e aluno/detento, mesmo sendo um ambiente desmotivador, é preciso perceber este ambiente de aula como um espaço propriamente dito para a troca de conhecimento, e desenvolvimento das atividades cabíveis”. Além disso, a cooperação em qualquer ambiente de trabalho ou estudo, necessita de cooperação:

Qualquer trabalho para ser bem executado necessita-se de cooperação entre os envolvidos no mesmo, assim a união e a ética profissional é a chave do sucesso para qualquer ambiente de trabalho independentemente do local e das pessoas que compõem o grupo. O que nos leva a afirmar que cada componente tem sua importância na realização proposta em seu cargo e diretamente com a do outro, pois sem essa integração se torna um local adverso para todos. (LEITE et al., 2016).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal publicou acórdão que fixou a tese em decisão colegiada com repercussão geral que o Estado tem responsabilidade objetiva de cuidado e proteção dos presos que estejam em sua tutela, fato gerador do direito de indenização pelos danos causados pelas condições desumanas de higiene e superlotação, inclusive por danos morais:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2017).

Neste sentido, foi definido que a aplicação da reserva do possível não pode ser aplicada quando os requisitos mínimos de humanidade não foram cumpridos, ou seja, não pode ser negado ao preso o mínimo existencial ao ser humano sob pena

de perpetuar as condições desumanas na tutela estatal. A insalubridade, violência e a superlotação são fatores desestimulantes do estudo e trabalho no meio carcerário e estimulantes da conservação dos hábitos negativos e do estigma social.

Isto posto, a estigmatização dos presos se refere a dificuldade de retornar o preso a sociedade devido “a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras” (BOEIRA, 2020). Desta forma, a maior parte da população parece não crer na mudança do indivíduo, em razão da falta de confiança ocasionada pelo ato criminoso e pela notória falha do sistema prisional brasileiro:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (GRECO, 2011).

Dessa maneira, fica evidente a contradição entre a educação e a reabilitação penitenciária. Enquanto a educação busca formar os indivíduos, expandir sua compreensão do mundo, despertar sua criatividade e estimular sua participação na construção do conhecimento, com o objetivo de transformá-los e superar sua condição, a reabilitação penitenciária prioriza a anulação da pessoa, considerando sua situação e condição como imutáveis (LOPES, 2013). A educação busca capacitar os sujeitos, incentivando sua transformação e crescimento, enquanto a reabilitação penitenciária parece aceitar passivamente a condição dos indivíduos, limitando suas possibilidades de mudança. Essa contradição evidencia a importância de um sistema penitenciário que integre a educação como componente fundamental para a ressocialização e reintegração dos detentos, proporcionando-lhes oportunidades reais de desenvolvimento pessoal.

3 CONCLUSÃO

Conforme a Regra 91 das Regras Mínimas Das Nações Unidas Para o Tratamento De Reclusos (Regras de Mandela), o Estado deve prover as condições básicas com o fim de reintegração do preso na sociedade. Portanto, entende-se que o ambiente carcerário não está apto a realizar a transformação de vida que se propõe a fazer e dentre os grandes motivos estão a superlotação e a negligência com os direitos de dignidade da pessoa humana, resultando muitas vezes em tortura dos privados de liberdade. Ademais, o estigma contra os presos e egressos do sistema penitenciário impede, em quase toda sua extensão, a redenção dos que se empenham em abandonar os maus hábitos.

Por conseguinte, a deficiência educativa e laboral nos presídios e o estigma social influenciam na oferta de oportunidades à educação e ao trabalho, que apesar das medidas tomadas constatarem a melhora nos últimos 10 anos, o Brasil ainda está distante de proporcionar ambientes de real aprendizado ou de desenvolvimento de habilidades laborativas. Constata-se que a falta de acesso às salas de aula e postos de trabalho, assim como as condições insalubres presentes nos presídios são elementares no cumprimento de pena das pessoas condenadas ao cárcere e podem mudar completamente o rumo de suas vidas.

A laborterapia é uma das formas de mudar o rumo na vida dos condenados à pena privativa de liberdade, entretanto, deve ser abordada de forma complexa, analisando critérios de vocação, interesse, capacidade e limitações do preso. Desta

forma será possível fortalecer o sentimento de satisfação e entusiasmo, ou seja, remover o sentimento de obrigação e desânimo que podem incentivar o retorno às atividades delituosas.

Assim sendo, é manifesta a responsabilidade do Estado em buscar soluções de aprimoramento do sistema carcerário afim de implantar um ambiente favorável ao estudo e ao trabalho, e conseqüentemente ao desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais para o regresso a sociedade. Ademais, temos que a evolução dos egressos, reduzirá parte da posição de hipossuficiência inerente as pessoas condenadas criminalmente. Sendo assim, este trabalho teve como objetivo acrescentar ao acervo acadêmico reflexões acerca da importância da educação e do trabalho nos presídios como forma de enfrentar os estigmas sociais atrelados aos egressos do sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

ÁSSALY, Alfredo Issa. **O trabalho penitenciário**. São Paulo: Martins, 1944.

BOEIRA L. S. et al. **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. **STJ Superior Tribunal de Justiça**. Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>>. Acesso em: 15 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.252. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônica**. Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

CERNICCHIARO, L.V., apud NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 4ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo, Revista do Tribunais, 2008. p. 399-400.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,Bras%C3%ADlia%3A%20CNJ%2C%202016.>>. Acesso em 17 jul. 2023.

COSTA, N. M. A Construção Teórica do Trabalho e a Formação do Espaço da Invisibilidade dos Moradores de Rua em Manaus. In: **Congresso Pan-Amazônico de História oral**, 2015, Manaus.

FONTES, G. Como funciona o complexo do Ribeirão da Neves, única PPP penitenciária do país. **Gazeta do Povo**, 2019. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. **A questão da educação formal/não-formal**. Sion: Institut International des Droits de 1^o Enfant, p. 1-11, 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LEITE, V. L.; CERQUEIRA, E. C.; SOUZA, F. C. C.; CARVALHO, F. V. M. **As Dificuldades Encontradas Pela Professora De Ciências No Ensino De Jovens E Adultos (Eja) No Sistema Prisional De Parnaíba-Pi**. Parnaíba, 2016. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/20314>>. Acesso em 30 jul. 2023

LIMA, R. B. **Manual de execução Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 83-84.

LOPES, K. C. B., 2013. **Direito e desafios: a educação no ambiente prisional**. Dissertação de Mestrado. Universidade da região de Joinville, Joinville, SC. Brasil.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 100-101.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

ROSENFELD, Cinara L. **Paradoxos do Capitalismo e Trabalho em Call Centers: Brasil, Portugal e Cabo Verde**. Caderno CHR, Salvador, v.20, n.51, p.447-462, set.-dez. 2007.

ROVIDA, Mara Ferreira. **Trabalho e Identidade Social: implicações nas pesquisas em comunicação**. Alterjor, [s. l], v. 1, n. 7, p. 183-200, jun. 2016.

SANTOS, W. L. O papel do pedagogo dentro do sistema penitenciário. **Revista Científica da FASETE**, v. 9, p. 102-113, 2015. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2015/9/o_papel_do_pedagogo_dentro_do_sistema_penitenciario.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

SCHMIDT, Maria Luiza Gava. LABORTERAPIA NA PROMOÇÃO DA SAÚDE NO TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DA SOCIONOMIA. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 195-197, 19 dez. 2016. Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpd.v5i2.1024>.

SELBMANN, F. **Como a laborterapia pode ajudar os dependentes químicos**. 2022. Disponível em: <<https://www.gruporecanto.com.br/blog/como-a-laborterapia-pode-ajudar-os-dependentes-quimicos/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SILVA, N. M. **A educação como processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade**. 2021. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20587/1/NMS23072021.pdf>> Acesso em: 05 ago. 2023.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acessa em: 03 mar. 2023.

SISDEPEN. **Relatórios Analíticos do Sistema Penitenciário**. Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>>. Acessa em: 15 mar. 2023.

SOARES, O. **Prevenção e Repressão da Criminalidade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

VASCONCELOS, J. **Método Apac reduz reincidência criminal**. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal/2999482>>. Acesso em: 16 jun. 2023.